



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10885.002839/99-16
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.484
RECURSO Nº : 122.735
RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR- REVISÃO DO VTN- NULIDADE.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

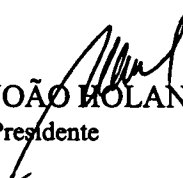
No caso houve cerceamento do direito de defesa. O requerimento protestando por prazo para juntar documentos solicitados foi ignorado, e mesmo tendo sido apresentado em tempo, antes da decisão, somente depois desta foi anexado aos autos infringindo a devida ordem cronológica de formação processual e comprometendo a decisão proferida.

NULIDADE. RETORNAR À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, devolvendo-se o processo à Repartição de Origem para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 MAR. 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.735
ACÓRDÃO Nº : 303-30.484
RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro", localizado no Município de Sarapuí/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0348384.3, foi notificado (doc. fls. 03), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 5.639,03, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no Decreto-lei 1.146/70, art.5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou a impugnação de fl. 01, onde solicita a revisão do lançamento, alegando que os valores lançados, especialmente no que diz respeito ao VTN tributado, está muito acima do real valor, sendo o valor médio por hectare de R\$ 1.500,00, alcançando assim o valor de R\$ 832.650,00. Alega, ainda, que a propriedade possui 100,0 % de utilização, com engorda e criação de gado, além de cultura de produtos temporários, tais como milho e feijão, cujo resultado é destinado em sua grande parte à alimentação do gado.

Por meio da Intimação nº 554/99- SASAR/DRF/SOROCABA, de 19/10/1999 (fl. 04), o interessado foi intimado a apresentar os documentos elencados, para comprovação do alegado. (Vide AR de fl. 05, data de ciência parece ser 26/10/1999).

Afirma a administração tributária em despacho constante à fl. 07, em 14/12/1999, que vencido o prazo assinalado para a apresentação dos documentos exigidos o interessado não se manifestara, e acrescentou que assim "parece patente o seu desinteresse pelo feito". Assim propôs a DRF/Sorocaba o encaminhamento do processo para a DRJ/Campinas para decisão.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu **indeferir** o solicitado na impugnação, sob o argumento de que apesar de regularmente intimado, conforme documento de fl. 04 e AR de fls. 04/05, o interessado não apresentou as provas solicitadas, conforme despacho de fl. 07. Assim, tendo considerado não atendida a intimação, na qual os documentos ali elencados eram imprescindíveis para comprovação dos fatos alegados na inicial, decidiu que não cabia a revisão e retificação do lançamento por falta de prova hábil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.735
ACÓRDÃO Nº : 303-30.484

Entretanto consta à fls. 29 solicitação pelo contribuinte dirigida à DRF/Sorocaba, datada de 10/11/1999, dentro do prazo estabelecido pela intimação de fl. 04, protestando pela ampliação do prazo para apresentação dos documentos solicitados devido à complexidade na elaboração do laudo solicitado e outras dificuldades que enumerou. Tal documento foi protocolado na DRF/Sorocaba em 25/11/1999. Esta informação só foi trazida aos autos, posteriormente à decisão da DRJ/Campinas, por iniciativa do contribuinte que, conforme documento de fl. 28, faz anexar ao processo juntamente com os documentos de fls. 30/63.

Portanto, a Decisão nº 99/2000 da DRJ/Campinas foi proferida em 07/01/2000 e consta das fls. 21/23 deste processo, enquanto o documento de solicitação de prorrogação de prazo, cujo recebimento foi protocolado pela DRF/Sorocaba em 25/11/1999, só foi anexado à fl. 29 e por iniciativa do interessado.

Vale dizer, a solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo contribuinte dentro do prazo concedido pela intimação de fl. 04, em 25/11/1999, conforme carimbo da DRF/Sorocaba (fl. 29), somente foi anexada aos autos em momento posterior à decisão proferida pela DRJ.

A documentação anexada aos autos às fls. 30/63 abrange laudo técnico de engenheiro agrônomo, mapa de localização e de acesso à propriedade, Registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, relatório de pesquisa de valores de terra nua formulado a partir de transações e ofertas de imóveis realizadas na área da propriedade rural que conclui por um valor médio para o VTN por hectare, informação da Secretaria de Agricultura que aponta o Valor da Terra Nua para propriedades com mais de 500,0 hectares negociadas no município(fl.58), informações da Imobiliária Villa Régio que avaliou a propriedade com base em vistoria. Encontra-se também um relatório fotográfico da propriedade.

Rigorosamente os documentos de fls. 29/63 foram trazidos aos autos em atendimento à intimação de fl. 04. Em 25/11/1999, a DRF/Sorocaba recepcionou solicitação de prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação de tais documentos.

Inexplicavelmente o despacho do Chefe da SASAR/DRF/Sorocaba datado de 14/12/1999 (quase vinte dias depois do pedido de prorrogação recepcionado na mesma DRF) afirma equivocadamente que o contribuinte não se manifestara até então e que “parece patente o seu desinteresse pelo feito”. Infelizmente, o que parece patente neste processo é o descaso administrativo.

Em consequência do despacho equivocado acima referido foi o processo a julgamento na DRJ/Campinas. Somente após proferida a decisão e dada a ciência ao contribuinte é que foram anexados aos autos os documentos de fls. 29/63.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.735
ACÓRDÃO Nº : 303-30.484

É importante registrar que não consta dos autos nenhuma manifestação administrativa em relação ao pedido de prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados, nem para conceder nem para negar com fundamentação justificadora que a atividade vinculada exige.

O que se extrai é que não me parece que o procedimento esteja de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seria necessário que a autoridade administrativa, em primeiro lugar, primasse por constituir as peças do processo em ordem rigorosamente cronológica.

Se isso tivesse sido observado não teria sido possível a juntada do documento que se encontra à fl. 29 em momento posterior ao do despacho da SESAR/DRF/Sorocaba.

Poder-se-ia argumentar que a autoridade administrativa fiscal mediante alegações justificadas em fundamentação legal poderia recusar a prorrogação solicitada, no entanto, apenas se constata omissão quanto ao pedido formulado e a afirmação graciosa e equivocada de desinteresse do contribuinte, que levou à DRJ/Campinas a declarar sumariamente que mantinha o lançamento diante do suposto não comparecimento do interessado aos autos com as informações requeridas.

Diga-se, ainda, que a intimação de fl. 25 nem sequer orientou o contribuinte a proceder ao recolhimento de depósito recursal se pretendesse objetar a decisão proferida, e ainda se refere impropriamente ao que seria recurso voluntário como sendo impugnação da decisão. Tal *imbroglio*, a meu ver, também confundiu o interessado que ao apresentar o seu requerimento de fl. 28 dirigia-se à DRF e não ao Conselho de Contribuintes, não tendo sido cobrado em nenhum momento do contribuinte, antes do despacho de fl. 66 que encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes, o depósito recursal ou arrolamento de bens.

Constato flagrante cerceamento ao direito de defesa, o que nos termos do Processo Administrativo Fiscal leva à nulidade da decisão proferida.

Proponho a anulação da decisão de Primeira Instância para que pronuncie nova decisão em face da documentação trazida aos autos.

Pelo exposto, com fulcro no previsto nos § 1º e § 2º do art. 59 do Decreto 70.235/72, voto pela anulação do processo a partir da decisão singular, para que retorne a julgamento com enfrentamento do mérito na Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ZENALDO LOIBMAN – Relator



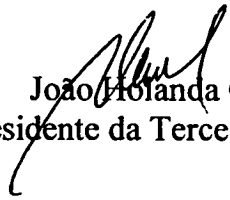
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10885.002839/99-16
Recurso n.º: 122.735

TERMO DE INTIMAÇÃO

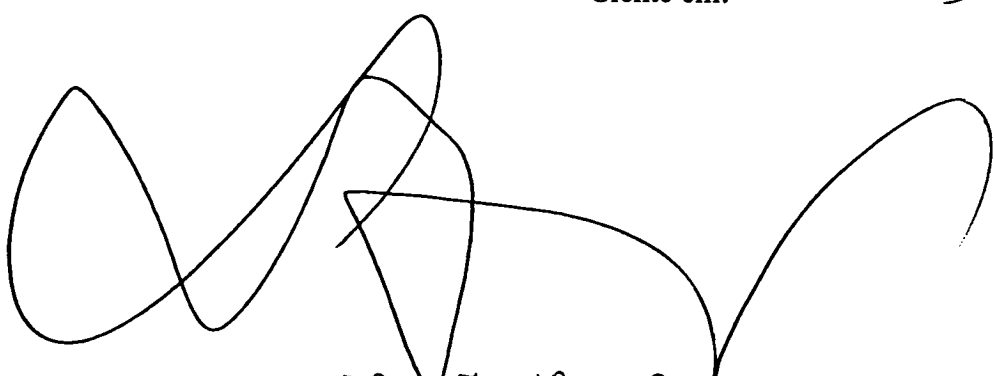
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.484.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF